



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli  
Segunda Câmara  
Sessão: 21/6/2016

86 TC-000111/008/13 PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS  
**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR.

**Responsável(is):** José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde) e Ricardo Miguel Fasanelli (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 03-04-13 e 29-08-15.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$2.551.735,31.

**Advogado(s):** Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

### Relatório

Em exame, prestação de contas, referente ao exercício de 2010, no importe de R\$ 2.551.735,31 (recursos municipais), decorrentes de convênio firmado pela **Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto** com o **Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR**, objetivando a prestação de serviços para ampliação e manutenção do serviço de média e alta complexidade, para melhorar o atendimento da população, de acordo com as normas do SUS.

A fiscalização apontou ocorrências, dentre elas: i) prejudicada a análise do comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; ii) relatórios da conveniente e da conveniada idênticos; iii) falta de movimentação dos recursos do convênio em conta específica; iv) não apresentação da documentação de despesa; v) prejudicada a análise dos pagamentos das remunerações e benefícios de pessoal, haja vista que a documentação não foi apresentada; vi) não encaminhamento do quantitativo existente no quadro de pessoal de entidade conveniada; vi)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

documentação contábil sem detalhamento suficiente; vii) não houve especificação das despesas por origem de recurso.

A entidade juntou documento relacionado ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas dos atendimentos realizados.

Informou que concentra em uma única conta-corrente o pagamento da Folha e seus respectivos encargos por não haver possibilidade de fracionamento do respectivo pagamento e que "Com a unificação da análise financeira de todos os convênios celebrados com Instituição Espírita Nosso Lar identificamos que sua modalidade de aplicação financeira específica está no nível assistencial, ou seja, as receitas e despesas diretas e operacionais estão unificadas de acordo com a assistência em razão da dinamicidade do modelo visando a primazia da Economia, Eficiência e Eficácia."

Destacou que as cópias relativas às despesas e as cópias relativas aos pagamentos com as remunerações dos profissionais estão acostados aos autos.

A Prefeitura juntou documentos relacionados à execução do convênio condizentes àqueles reclamados pela fiscalização.

Apresentou suas justificativas quanto aos apontamentos.

Asseverou que o convênio atendeu ao plano de trabalho proposto e que espera a chancela de regularidade da prestação de contas.

Ao instruir a nova documentação, a fiscalização considerou que a maior parte das despesas foi demonstrada por listas ou planilhas, no entanto, insuficientes para comprovar o gasto efetivo do convênio. Apurou que não foram confirmados os pagamentos de 14 funcionários de um total de 36.

Constatou, ainda, que não houve no corpo dos documentos de despesas a indicação do número do convênio e do órgão público a que se referem, nos termos do inciso V, do artigo 36 das Instruções nº 02/08, pois, além da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura de São José do Rio Preto, a entidade recebeu recursos das Prefeituras de Bady Bassit, Jaci e Uchoa.

A entidade (fls. 2711, volume XIV) asseverou que essa falta se deve à ausência de orientação por parte da Secretaria Municipal de Saúde a quem presta contas.

Novas justificativas foram apresentadas pelo Prefeito, Valdomiro Lopes da Silva Junior, e pela Prefeitura.

ATJ, sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que remanescem as falhas referentes às despesas realizadas, eis que não restou demonstrada a sua efetiva liquidação, e que, além disso, não há condições capazes de aferir se os mesmos documentos foram utilizados para prestação de contas junto a outros órgãos. Opinou pela irregularidade da prestação de contas.

Chefia de ATJ endossou o posicionamento de sua assessoria.

MPC pela irregularidade da matéria.

Nova oportunidade de defesa foi concedida aos interessados.

O Município e o Sr. Valdomiro Lopes da Silva Júnior, prefeito municipal, compareceram aos autos e juntaram documentos e justificativas, incluindo os holerites dos 14 funcionários faltantes.

ATJ ratificou entendimento pela irregularidade, ora motivado pela ausência de indicação no corpo do documento de despesa do número do convênio e do órgão a que se refere, sendo endossada por sua Chefia.

MPC reiterou manifestação pretérita pela desaprovação.

É o relatório.

ak



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000111/008/13

Inicialmente, destaco que as prestações de contas do IELAR tratadas nos TC's - 109 e 110/008/13, decorrentes de outro convênio firmado com a mesma Prefeitura, foram julgadas irregulares por esta Corte em razão de idênticas falhas às verificadas nestes autos, de modo que a decisão a ser proferida neste caso não será dissonante da ora mencionada.

Das Instruções nº 02/08 decorre a obrigatoriedade de os comprovantes estarem devidamente carimbados com o número do convênio e do órgão público parceiro a que se referem, para se evitar, inclusive, que os respectivos comprovantes de despesas sejam utilizados em outras parcerias, já que, como mencionado, a entidade recebe recursos de outras prefeituras da região.

Ademais, o Município firmou com o mesmo Instituto diversos convênios nos exercícios de 2010 e 2011, fato a impor um maior rigor na aplicação e controle dos recursos, nos termos exigidos pelas Instruções deste Tribunal: V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraíndo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas.

Ora, se é a intenção do Município estabelecer parcerias com as entidades do terceiro setor, nada mais razoável que se equipe de meios materiais e humanos com vistas ao exercício do efetivo controle interno, a teor, inclusive, do que consta do **Comunicado SDG nº 035/2015**, publicado no DOE de 05 de setembro de 2015.

Pelo exposto, acompanho a manifestação dos órgãos opinativos, e voto pela **irregularidade** da prestação de contas, referente ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da proposta de se **recomendar** aos partícipes a adequação, nos termos deste voto, das futuras prestações de contas aos moldes das Instruções desta Corte.